



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.001113/2007-97
Recurso nº 162.159 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.253 – 1ª Turma Especial
Sessão de 22 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente CLEBER DAVID
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

DESPESAS MÉDICAS - APRESENTAÇÃO DE RECIBOS - SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO - POSSIBILIDADE - Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações firmadas pelos profissionais é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

Recurso negado.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente e Relatora

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Conselheiro convocado), Sandro Machado dos Reis, Bernardo Augusto Duque Bacelar (suplente convocado), Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04 a 11, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2002 e 2003, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$7.347,66, acrescido de multa de ofício parcialmente qualificada e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 88):

“O lançamento efetuado, referente aos exercícios financeiros de 2002 e 2003, decorreu da apuração pela autoridade fiscal, para os anos-calendário de 2001 e 2002, de dedução indevida de despesas médicas, nos valores de R\$ 10.318,74 e R\$ 16.400,00, respectivamente, tudo conforme expresso no item “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” a fls.05 e Termo de Verificação Fiscal de fls.06/08 – partes integrantes do Auto de Infração ora contestado.

Foi aplicada a multa proporcional agravada para 150 % (cento e cinquenta por cento) sobre a parcela do imposto de renda relativa a glosa dos pagamentos efetuados ao psicólogo Adaylton Perrone de Farias, por ter concluído o fiscal autuante que encontra-se configurado nessa infração a evidência de intuito de fraude, conforme expresso no Termo de Verificação Fiscal acima mencionado. A parcela do imposto de renda referente as demais infrações apuradas foi aplicada a multa proporcional no percentual de 75% (setenta e cinco por cento).”

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 50 a 53), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 89):

*“Em sua peça impugnatória de fls.50/53, com juntada de documentos de fls.54/85, o contribuinte contesta o lançamento efetuado, quando, em síntese, argumenta que está anexando os documentos comprobatórios, os quais “corroboram a autenticidade dos já apresentados na fase administrativa”, a saber: 1) **Dos pagamentos efetuados ao profissional Dr. Adaylton Perrone de Farias:** “uma Declaração de próprio punho firmada pelo Dr. Adaylton Perrone de Farias, consignando que o Sr. Cléber David passou por tratamento psicoterápico nos anos de 2001 e 2002 e os Extratos Anuais de Tratamento Psicológico, nos respectivos anos-base”; 2) **Dos pagamentos efetuados ao profissional Dr. Luiz Antônio Correa Furtado:** “Declaração de próprio punho firmada pelo Dr. Luiz Antônio Correa Furtado, esclarecendo ‘à Secretaria da Receita Federal que meu paciente Cléber David fez seu tratamento odontológico, que foi concluído em 01/08/2002, quando então efetuou o pagamento no valor total de R\$ 1.400,00’ ”; 3) **Dos pagamentos efetuados à profissional Dra. Kelly C.F.P. Rosa:** “Além dos documentos já apresentados*

David e Cleber Cilli David”; 4) *Dos pagamentos efetuados para a UNIMED*: “boletos de pagamentos mensais relativos ao plano de saúde familiar (marido, esposa e filhos), sendo o primeiro referente a dezembro/2000 e o segundo referente a fevereiro/2001”.

Afirma, também, que o fato de não ter apresentado o boleto da UNIMED referente a janeiro de 2001 “não pode ensejar a aplicação de multa pois uma simples notificação para a UNIMED esclareceria o caso”, ressaltando que “as multas aplicadas emergem em tom de confisco” e, se mantido o Auto de Infração, “as multas sejam aplicadas em patamares condizentes ao presente caso”.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 4ª Turma da DRJ-Juiz de Fora/MG, conforme acórdão de fls. 87 a 94, julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que desqualificou a multa de ofício sob o seguinte fundamento (fls. 94):

“Não tendo, contudo, ficado devidamente caracterizada e comprovada, nem no Auto de Infração em tela nem no supracitado Termo de Verificação Fiscal, a ação dolosa pretensamente praticada pelo interessado, visto que o simples fato do nome do contribuinte não estar na lista em apreço, talvez por esquecimento ou negligência do elaborador, não permite qualificar como falsos os recibos de fls.25/26, pois estes documentos não foram submetidos à apreciação do alegado emitente, considero incorreta a aplicação da multa majorada estabelecida no dispositivo legal retro transcrito, sendo pertinente a aplicação da multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), conforme previsto no inciso I desse mesmo artigo 44 da Lei nº 9.430 de 27.12.1996.”

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Para o contribuinte fazer jus a dedução pleiteada não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem a vinculação do pagamento e da efetiva prestação de serviços.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.



Descabe a apreciação, nesta instância, da alegação de que o lançamento viola o princípio constitucional do não-confisco, em face do princípio da vinculação à lei a que está submetido o julgador administrativo.

MULTA QUALIFICADA.

Incabível a aplicação da multa qualificada de 150% não estando devidamente configurado pela autoridade lançadora o evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 30.11.1964.

Lançamento Procedente em Parte”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 31/07/2007 (fls. 97), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 114), apresentou, em 29/08/2007, o Recurso de fls. 98 a 102, reafirmando, em síntese, os argumentos da impugnação.

Foram apresentados, ainda, os documentos de fls. 103 a 115, a saber: cópias das identidades do contribuinte e do procurador, instrumento de procuração, cópia do acórdão recorrido e da intimação que o acompanhou.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 116, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE,
Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Frise-se, inicialmente, que no acórdão recorrido já houve a desqualificação da multa de ofício. Assim, remanesce em discussão o direito às deduções pleiteadas a título de despesas médicas.

De fato, em princípio, admite-se como prova idônea de pagamento os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, que contenham todas as indicações indispensáveis à identificação de quem efetuou o pagamento, em que data, referente ao tratamento de qual paciente, bem como a indicação do nome, endereço, CPF ou CNPJ do emitente. Todavia, a apresentação dos recibos não ilide o direito de o Fisco solicitar que o contribuinte comprove ou justifique a dedução declarada.

Por oportuno, confirmam-se as disposições legais sobre a matéria, consolidadas no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999:



Por oportuno, confirmam-se as disposições legais sobre a matéria, consolidadas no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999:

“Art. 80 – Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250/95, art. 8º, II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250/95, art. 8º, §2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

O mesmo Regulamento, em seu art. 73 e § 1º, estabelece:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).

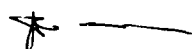
§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Foi a lei, mais precisamente o Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º, que expressamente determinou que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar as deduções, deslocando para ele o ônus probatório.

Como o interessado, mesmo após a ciência da decisão recorrida, não logrou trazer aos autos nenhum novo elemento de prova para corroborar seus argumentos da efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos, não há nenhum reparo a ser feito no acórdão recorrido, cujos fundamentos, inclusive, adoto como razão de decidir.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões- DF, em 22 de setembro de 2009


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE